

Orientação Técnica de Gestão n.º 2/2025

Tema: Aplicação do artigo 7.º do Regulamento Específico anexo à Portaria n.º 1151/2023, de 29 de dezembro, alterada pelas Portarias n.º 87/2024, de 8 de março e n.º 515/2025, de 12 de dezembro, que procedeu à aprovação do Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à inovação Produtiva da Região Autónoma da Madeira (SI Inovação 2030).

Enquadramento legal

No âmbito do SI Inovação 2030, é objeto de apoio a tipologia de operação “Investimento Empresarial Produtivo”.

De acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento Específico anexo ao citado diploma, esta tipologia de operação visa:

- a) A produção de novos bens e serviços ou melhorias significativas da produção atual, a partir da valorização de conhecimento e da incorporação de conhecimento e tecnologia na atividade produtiva das empresas e/ou;
- b) A adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico, de logística e distribuição, bem como métodos organizacionais ou de marketing.

De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, são enquadráveis nesta tipologia de operação os investimentos de natureza inovadora que se traduzam na produção de bens e serviços transacionáveis e/ou internacionalizáveis e com elevado valor acrescentado e nível de incorporação nacional, que correspondam a um investimento inicial, conforme definido no n.º 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua redação atual.

O artigo 7.º estabelece, nos seus n.ºs 1, 2 e 3, os critérios e condições que devem ser apreciados de forma integrada e cumulativa para efeitos de aferição do enquadramento das operações na tipologia de “Investimento Empresarial Produtivo”.

Intervenção do Organismo Especializado (OE):

Para efeitos de enquadramento dos projetos de investimento na referida tipologia de operação, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, é solicitado parecer técnico à Startup Madeira - More than Ideas, Lda, ou a outra entidade, caso seja definida, que intervém na qualidade de Organismo Especializado (OE), conforme previsto na al. a) do artigo 22.º do Regulamento Específico anexo ao citado diploma.

Com vista a uma apreciação integrada e coerente do projeto como um todo e sem prejuízo do enquadramento legal do seu parecer, nada obsta a que, no âmbito da sua análise técnica, o referido OE possa também pronunciar-se sobre os requisitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 7.º, sempre que tal se revele necessário para o efeito.

Esta abordagem de análise não altera a base legal do parecer do OE, que permanece vinculada ao disposto no n.º 1 do referido artigo 7.º.

Fundamentação:

A apreciação da elegibilidade de uma operação exige a verificação cumulativa de todos os requisitos previstos no referido artigo 7.º.

O parecer técnico do OE, ainda que não seja vinculativo, pode, casuisticamente, basear-se nos requisitos previstos no artigo 7.º, quando considerados relevantes para a análise técnica do carácter inovador do projeto, contribuindo, assim, para uma decisão mais completa e fundamentada por parte do IDE, IP-RAM, que intervém como Organismo Intermédio (OI).

O OI mantém sempre a competência decisória, devendo ponderar, autonomamente, todos os elementos do processo, incluindo o parecer técnico do OE.

Prática recomendada:

O OE deve declarar expressamente, no seu parecer, que o mesmo é emitido ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento Específico aprovado em anexo à Portaria n.º 1151/2023, de 29 de dezembro, na sua atual redação, conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do mesmo diploma.

Contudo, caso o OE se baseie também nos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7º, deve mencionar tal circunstância no seu parecer, a título de informação complementar, justificando a sua relevância específica para a análise técnica.

Neste caso, o OI deve, na sua decisão final, explicitar que a análise do enquadramento da operação foi efetuada de forma global e integrada, considerando todos os requisitos do artigo 7.º, e que o parecer do OE foi tido em conta como elemento técnico de apoio.

Disposições Finais:

A presente Orientação entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Diretivo do IDE, IP-RAM, na qualidade de Organismo Intermédio do “Madeira 2030”, produzindo efeitos desde a data de entrada em vigor da Portaria n.o 1151/2023, de 29 de dezembro, na sua atual redação.

O Conselho Diretivo do IDE, IP-RAM (OI)



The image shows two handwritten signatures in blue ink. The first signature is positioned above a horizontal line, and the second signature is positioned below another horizontal line. Both signatures are stylized and appear to be in blue ink.

Aprovado a:10/12/2025